



# EMENTÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

Ferramenta de gestão do conhecimento voltada para profissionais da Administração Pública.

[INÍCIO](#)[SOBRE](#)[O FUNDADOR](#)[RECEBA POR E-MAIL](#)[ARQUIVO](#)[CONTATO](#)

## Ementário de Gestão Pública nº 2.031

### Normativos

**COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.** [Portaria TCU nº 434, de 26.09.2017.](#) Estabelece critérios para o compartilhamento de informações, documentos e conhecimentos técnicos, no âmbito dos trabalhos em parceria com órgãos de fiscalização e controle.

**REGISTROS PÚBLICOS.** [Lei nº 13.484, de 26.09.2017.](#) Altera a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), que dispõe sobre os registros públicos.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** [Portaria STN/MF nº 800, de 26.09.2017.](#) Divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, com informações realizadas e registradas, relativo ao mês de agosto de 2017.

**REGISTRO MERCANTIL.** [Instrução Normativa SEMPE/MDIC nº 42, de 26.09.2017.](#) Dispõe sobre a nomeação e manutenção de vogais titulares e suplentes no âmbito das Juntas Comerciais.

**SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.** [Portaria CGU nº 2.042, de 22.09.2017.](#) Institui a Política de Segurança da Informação e das Comunicações no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

**SICONV e PROTEÇÃO A PESSOAS AMEAÇADAS.** [Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 233, de 21.09.2017.](#) Dispensa a observância da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no tocante a obrigatoriedade de realizar ou registrar atos e procedimentos no SICONV, para as transferências voluntárias de recursos da União celebradas no âmbito dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

**ATENÇÃO BÁSICA.** [Portaria MS nº 2.436, de 21.09.2017.](#) Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



## Julgados

**PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS, SUBCONTRATAÇÃO e PARCELAMENTO DO OBJETO.** [Acórdão nº 8529/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.6.1. dar ciência à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia sobre as seguintes impropriedades (...):

1.6.1.1. ausência de justificativa técnica e econômica para a inadmissão de consórcio de empresas, em afronta a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.453/2009, 1.165/2012 e 2.831/2012, todos do Plenário, e 11.196/2011 – TCU – 2ª Câmara;

1.6.1.2. ausência de previsão editalícia sobre quais serviços podem ser subcontratados, e em que condições, podendo dar causa à exigência de atestados de capacidade técnica para a subcontratação de serviços que demandem menor especialização ou experiência pretérita, prática contrária ao entendimento consolidado na Súmula 263 do TCU;

1.6.1.3. ausência, nos processos licitatórios, dos estudos que subsidiaram a decisão de não parcelamento dos serviços, contrapondo a diretriz estabelecida no art. 4º, inciso VI, da Lei 12.462/2011;

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** [Acórdão nº 8545/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.8. Determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação à contratação de serviços advocatícios:

1.8.1. se abstenha de incluir, nos novos editais, cláusulas potencialmente restritivas, a exemplo das exigências de habilitação/pontuação técnica (...) (comprovação de conclusão de curso de especialização lato sensu para cada especialidade jurídica do objeto); (...) (comprovação de experiência na esfera penal) e (...) (comprovação de exercício de magistério e limitação de comprovação de atuação nos últimos três anos);

1.8.2. defina qual o modelo a ser adotado para as futuras contratações (credenciamento, concorrência, outro) e, com base na conveniência, oportunidade e eficiência, avalie os impactos da descontinuidade dos contratos (...) e da transição dos atuais contratos para o novo modelo, encaminhando ao Tribunal, em 90 (noventa) dias, as respectivas conclusões e informando as ações e o cronograma a serem adotados; (...)

1.9. Dar ciência à Caixa Econômica Federal de que (...) o texto em colchetes inserido na cláusula primeira da minuta contratual está em conflito com o subitem 5.3.3.1 do edital e poderá suscitar dúvidas nas licitantes quanto à possibilidade (ou não) de se escolher a especialidade de atuação, o que prejudica a observância dos princípios do julgamento objetivo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório.

## Notícias, Atos e Eventos

**BOLETIM DO TCU.** [Boletim de Jurisprudência nº 189.](#)

**LICITAÇÕES E CONTRATOS.** [Entrevista com o Ministro do TCU Benjamin Zymler sobre licitações e contratos.](#)

**DIREITO COMPARADO e LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO. O Sistema Anticorrupção Mexicano.****Compartilhe isso:****Curtir isso:**

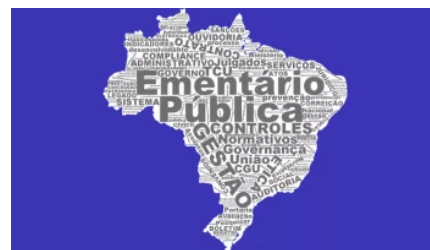
Seja o primeiro a curtir este post.

**Relacionado**

Ementário de Gestão Pública nº  
1.994  
02/08/2017  
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº  
2.022  
14/09/2017  
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº  
2.111  
30/01/2018  
Em "Boletim"

**BUSCA**

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Google Pesquisa personalizada |  |
|-------------------------------|--|

**PARCEIROS DO EGP**





**KLEBER MARQUES**  
CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO



## POSTS RECENTES

Ementário de Gestão Pública nº 2.161

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.160

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.159

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.158

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.157

---